



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

LEI Nº. 767/97

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves(E.S.), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves(E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, e sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º. - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal vigente.

§ 1º. - O montante das despesas não deverão ser superiores as das receitas.

§ 2º. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1997, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços e ou de acordo com a política econômica adotada para o país com normas específicas para os orçamentos públicos.

§ 3º. - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1997, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

na legislação tributária as quais serão de objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º. - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem a devida justificativa.

§ 5º. - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridades sobre as ações de expansão.

§ 6º. - O Município aplicará 25 % de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 167, IV e 212 da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº. 3/93, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 7º. - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º. - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá a seleção das prioridades, discriminadas abaixo:

- I - Construção, ampliação e reforma dos prédios da Municipalidade;
- II - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários;
- III - Abertura, reabertura e conservação de estradas;
- IV - Construção e reparos de pontes, pontilhões e bueiros;
- V - Construção e manutenção dos postos telefônicos, e, aquisição de torres transmissoras das telefonias e de televisão;
- VI - Construção de muros de arrimo;
- VII - Abertura, reabertura e conservação, calçamento e/ou asfaltamento de ruas e avenidas.
- VIII - Construção do terminal e abrigos rodoviários;
- IX - Construção, ampliação e reformas de praças, parques, praças de esportes, jardins e do parque de exposição;
- X - Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes de distribuição na zona rural;



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

- XI - Construção de casas populares, e, sanitários e fossas secas à pessoas carentes;
- XII - Construção e ampliação de redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
- XIII - Informatização dos serviços públicos municipais;
- XIV - Aquisição de área e manutenção do aterro sanitário;
- XV - Construção de guarita e manutenção da Polícia Interativa;
- XVI - Construção e ampliação do cemitério municipal, e, construção do necrotério e capela mortuária municipais;
- XVII - Incentivo ao agroturismo, turismo em torno das belezas naturais do município, inclusive pela melhoria das vias de acesso;
- XVIII - Aquisição e manutenção de consultório móvel dentário para atender as comunidades interioranas;
- XIX - Subvenções às entidades filantrópicas, e, as não filantrópicas sem fins lucrativos, por via de lei específica e obedecidas as disposições do T.C.E.E.S..
- XX - Reforma na legislação estatutária, com modificações na estrutura administrativa pela criação e extinção de cargos;
- XXI - Revisão e atualização da alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- XXII - Treinamento de pessoal vinculado ao Estatuto dos Servidores, e, daqueles vinculados ao Estatuto do Magistério;
- XXIII - manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.
- XXIV - manutenção e no desenvolvimento do ensino segundo grau e das creches.
- XXV - Subvenção econômica a Emater, para a prestação de assistência técnica aos agricultores do Município.
- XXVI - Manutenção dos Fundos Municipais devidamente instituídos.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º. - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação inflacionaria instituída pelo governo federal, e, acumulada entre os meses de julho a dezembro de 1997.



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

Art. 5º. - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de 01 (um) ano, com outra esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, e assistência social.

Art. 6º. - As despesas com pessoal com pessoal da administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

§ 1º. - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas aquelas de convênios.

§ 2º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- I** - Salários;
- II** - Obrigações Patronais;
- III** - Proventos de aposentadorias e pensões;
- IV** - Remuneração dos Vereadores.

Art. 7º. - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportivas e culturais, e que efetivamente invistam seus recursos no município.

§ 1º. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. - As entidades beneficiárias não poderão receber novos recursos sem que tenham prestado contas da parcela anteriormente recebida, e, no caso de recebimento unitário, a prestação de contas deverá ser efetuada até o encerramento do exercício.

Art. 8º. - Os Orçamentos das Autarquias observarão na sua elaboração as normas da lei nº. 4.320/64, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Estado do Espírito Santo

RUA PROJETADA, S/Nº - BAIRRO PORTAL DOS IMIGRANTES
ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO - CEP 29240-000 - TEL.: (027) 269-1114

Art. 9º. - Na elaboração dos orçamentos das Autarquias, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

§ 1º. - As receitas e gastos das entidades previstas neste “caput”, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

§ 2º. - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

§ 3º. - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará até 30 (trinta) de setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o dia 15 de novembro, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ALFREDO CHAVES(E.S.), AOS 07 DE OUTUBRO DE 1997.

PREFEITO MUNICIPAL
Roberto Fortunato Fiorin